



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.904175/2014-75
Recurso Voluntário
Resolução nº 1002-000.392 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 10 de março de 2023
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente SINDUS ANDRITZ LTDA
Interessado FAZENDA PÚBLICA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que essa analise e se manifeste a respeito das notas fiscais apresentadas e demais documentos constantes dos autos, a fim de avaliar se as retenções sofridas pelo estabelecimento matriz e filiais correspondem aos valores informados pela Recorrente em sua declaração de compensação e elabore Relatório Circunstanciado sobre o resultado da verificação e do crédito vindicado, nos termos da fundamentação.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por SINDUS ANDRITZ LTDA., em face do acórdão de nº 06-61.371, proferido pela C. 2ª Turma da DRJ/CTA, objetivando sua reforma integral.

Fl. 2 da Resolução n.º 1002-000.392 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 11080.904175/2014-75

Por economia processual e por bem reproduzir os fatos, pedimos licença para transcrever o relatório constante do acórdão de julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (“DRJ/CTA”), o qual será complementado ao final:

“Trata o processo de Declarações de Compensação números 24989.38952.191012.1.7.02-7339 16522.17683.090512.1.7.02-3447 e 12815.19310.160610.1.7.02-0842, de crédito de saldo negativo de IRPJ do ano calendário 2009, no valor original de R\$ 93.152,59.

2. Conforme Despacho Decisório emitido pela DRF/Porto Alegre, em 04/09/2014, à fl. 189, a autoridade fiscal não homologou as compensações.

3. Cientificada da decisão em 16/09/2014, conforme AR de fl. 195, em 14/10/2014, o contribuinte interpôs a manifestação de inconformidade de fls. 02/03, que se resume a seguir:

DOS FATOS

a. O contribuinte acima identificado realizou compensação de saldo negativo de IRPJ do exercício 2010, ano-base 2009, através da Per/Dcomp n.º 31349.75269.110610.1.3.03-0400.

b. Com base na análise de crédito realizada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, DRF Porto Alegre/RS, foi apresentado no Per/Dcomp o valor total de R\$ 966.589,56 como retenções realizadas e em sua análise foi comprovada integralmente as parcelas no valor de R\$ 541.221,24 e confirmada parcialmente ou não confirmadas parcelas no valor de R\$ 69.038,37, totalizando o valor de R\$ 610.259,61, portanto deixando de ser comprovado o valor de R\$ 356.329,95.

DO DIREITO. DA PRELIMINAR

c. Através do relatório das notas fiscais de faturamento e retenções, em anexo, onde são apresentadas as datas de emissão e recebimento e as notas fiscais emitidas contra os clientes, ficam comprovados os créditos da Contribuição Social compensada. As diferenças decorrem de falta de informação e informação incorreta das fontes pagadoras, bem como apuração de divergência indevida pelo fisco, no caso das retenções efetuadas por HSBC Bank Brasil S/A. CNPJ 01.701.201/0001-89, no valor de R\$ 36.658,17. Votorantim Asset Management DT, CNPJ 03.384.738/0001-98, no valor de R\$ 13.305,32, Jarí Celulose Papel e Embalagens S/A, CNPJ 04.815.734/0018-28, no valor de R\$ 37.117,54, Suzano Papel e Celulose S/A, CNPJ 16.404.287/0001-55, no valor de R\$ 82.270,70, Banco Itaú Card S/A, CNPJ 17.192.451/0001-70, no valor de R\$ 2.758,31, Vale S/A, CNPJ 33.592.510/0001-54, no valor de R\$ 4.094,43 e Banco Votorantim S/A, CNPJ 59.588.111/0001-03, no valor de R\$ 20.206,72, que não foram reconhecidas, embora constem na "Relação de rendimentos e imposto de renda retido por fonte pagadora", documento constante no banco de dados da Receita Federal, obtido através do e-cac.

2 - DO MÉRITO

d. Senhor julgador, são estes, em síntese, os pontos de discordância apontados nesta Manifestação de Inconformidade, uma vez que está comprovado através dos documentos que o contribuinte é possuidor dos créditos que resultaram de efetivos pagamentos os quais ocasionaram a base negativa do IRPJ relativo ao exercício 2010.

DOCUMENTOS ANEXADOS

e. Estão anexados a esta Manifestação de Inconformidade os seguintes documentos: - Despacho Decisório 090609336; - Relação de rendimentos e imposto sobre a renda retido por fonte pagadora; - Relatório das notas fiscais emitidas; - Notas fiscais emitidas

Fl. 3 da Resolução n.º 1002-000.392 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 11080.904175/2014-75

a Jarí Celulose Papel e Embalagens S/A. (25); - Notas fiscais emitidas a Suzano Papel e Celulose S/A. (43); -Notas fiscais emitidas a Petróleo Brasileiro S/A (13); - Notas fiscais emitidas a Cia. Vale do Rio Doce S/A (49).

f. DO PEDIDO

g. À vista do exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência do indeferimento de seu pleito, requer que seja acolhida a presente Manifestação de Inconformidade.

4. É o relatório.” (g.n.)

Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2009

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. RETENÇÕES. PROVA. NOTA FISCAL.

O documento legalmente previsto para comprovar a retenção é o comprovante emitido pela fonte pagadora em nome do beneficiário, podendo ser aceitas notas fiscais indicando a retenção, desde que acompanhada de comprovação do pagamento que registre o recebimento do valor líquido, sem o qual prevalece o montante informado em DIRFs.

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. RETENÇÕES. COMPROVAÇÃO EM DIRFS.

Reforma-se o despacho decisório que não homologou as compensações, de crédito de saldo negativo de IRPJ, quando há retenções parcialmente comprovadas em DIRFs enviadas pelas fontes pagadoras.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte.

Em sessão do dia 19/12/2017, a DRJ/CTA ao apreciar a Manifestação de Inconformidade, entendeu por bem julgá-la **parcialmente procedente**, ao fundamento de que:

- (i) na DIPJ/2010 original, enviada em 29/06/2010, a Recorrente apurou o IRPJ da seguinte forma, IRPJ (15%): R\$ 694.912,89; Adicional: R\$ 439.275,26; PAT: R\$ 27.796,51; **imposto de renda retido na fonte: R\$ 966.589,56**; pagamentos por estimativa: R\$ 232.954,67 e IRPJ a pagar: - R\$ 93.152,59;
- (ii) o **despacho decisório reconheceu** somente **R\$ 610.259,61** dos R\$ 966.589,56 de **retenções de fonte** informadas no Per/Dcomp com demonstrativo de crédito e os **pagamentos de estimativa** foram **totalmente confirmados**, no valor de R\$ 232.954,67;

Fl. 4 da Resolução n.º 1002-000.392 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 11080.904175/2014-75

- (iii) de acordo com as “Informações Complementares da Análise de Crédito”, (e-fls. 190/191), as **retenções não confirmadas**, totalizam **R\$ 356.329,95**. Na peça de defesa a Recorrente juntou “Relação de rendimentos e imposto sobre a renda retido por fonte pagadora” (e-fls. 29/33), em que constam R\$ 1.343.785,23 de retenções. Verifica-se que ali se incluem **códigos de retenção** que **não se referem ao imposto de renda retido** na fonte; além disso, tal documento **refere-se** às **retenções** sofridas **somente** pelo **estabelecimento matriz**. No entanto, **houve retenções também nas filiais** 02, 03, 04, 05 e 08, conforme **DIRFs** enviadas pelas fontes pagadoras (e-fls. 241/302);
- (iv) as **retenções** totalizam **R\$ 878.804,86**, total este que **deve ser reconhecido** como dedução do IRPJ, já que o contribuinte tributou receitas financeiras e de prestação de serviços em valores compatíveis com as retenções;
- (v) foram anexadas cópia de **notas fiscais emitidas pela Recorrente** tendo como destinatários diversas fontes pagadoras. Entretanto, **ainda que tais documentos fiscais contenham dados de retenção de fonte**, entendo que as notas fiscais juntadas na impugnação **não são suficientes** para comprovar as retenções. Isso porque o **documento legal que comprova a retenção** é o **comprovante emitido pela fonte pagadora**, em nome do beneficiário, de acordo com o artigo 55 da Lei n.º 7.450/85;
- (vi) isso não significa que o documento de retenção seja a única prova idônea para comprovação das retenções. As **notas fiscais seriam aceitas**, caso fossem **acompanhadas** de **prova dos pagamentos** dos **rendimentos**, indicando o recebimento do valor líquido e, diante da insuficiência probatória, prevalecem os dados contidos nas DIRFs;
- (vii) por fim, conclui pelo crédito adicional de **R\$ 5.367,89**.

Irresignada, a Recorrente apresentou **Recurso Voluntário** (e-fls. 329/348), no qual pleiteia a reforma do acórdão proferido pela DRJ/CTA, sob a alegação de que:

- (i) em relação à **retenção** informada no CNPJ n.º 00.000.000/5097-01, o valor informado em DCOMP no código de receita n.º **6800** - “IRRF - Fundo de Investimento - Renda Fixa” foi de **R\$ 13.906,57**, sendo as retenções referentes aos resgates efetuados no Exercício de 2010, a qual foi **comprovada em DIRF** (Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte) **pela fonte pagadora** (e-fl. 248);
- (ii) quanto à **retenção** realizada pelo CNPJ n.º 01.701.201/0001-89, o valor informado em DCOMP no código de receita n.º **6800** - “IRRF - Fundo de Investimento - Renda Fixa” foi de **R\$ 36.658,17**, sendo as retenções referentes aos resgates efetuados no Exercício de 2010, a qual foi **comprovada em DIRF** pela **fonte pagadora** (e-fls. 241/245) no valor de **R\$ 3.173,73** no código n.º 6800 e de **R\$ 33.484,44** no código n.º 3426 -

- “IRRF - Títulos de Renda Fixa - Pessoa Jurídica”, totalizando o valor de **R\$ 36.658,17;**
- (iii) o eventual “pecado” poderia estar em ter a **Recorrente informado**, tanto na **DCOMP** como na **DIPJ** do ano, **todas as retenções** sob o **código** de receita **6800** – “IRRF - Fundo de Investimento - Renda Fixa”, quando sob o **referido código foi retido** o valor de **R\$ 3.173,73;** enquanto que o valor restante de **R\$ 33.484,44** foi **retido sob o código** de receita **3426** – “IRRF - Títulos de Renda Fixa - Pessoa Jurídica”;
- (iv) quanto à **retenção** informada no **CNPJ n.º 03.384.738/0001-98**, o valor informado em **DCOMP** no código de receita n.º **1708** – “IRRF - Remuneração Serviços Prestados por Pessoa Jurídica” foi de **R\$ 13.164,79**, a qual foi comprovada em DIRF pela fonte pagadora (e-fls. 242/250), sob o **6800** - “IRRF - Fundo de Investimento - Renda Fixa” houve retenções no valor total de **R\$ 13.305,32**, valor inclusive superior ao informado em **DCOMP** pela Recorrente;
- (v) eventual **lapso** ocorreu ao ter a **Recorrente informado**, tanto na **DCOMP** como na **DIPJ** do ano, **todas as retenções** sob o **código** de receita **1708** – “IRRF - Remuneração Serviços Prestados por Pessoa Jurídica”, enquanto que o **valor foi retido** sob o **código** de receita **6800** - “IRRF - Fundo de Investimento - Renda Fixa”;
- (vi) em relação à **retenção** informada no **CNPJ n.º 04.815.734/0018-28**, o valor informado em **DCOMP** no código de receita n.º **1708** – “IRRF - Remuneração Serviços Prestados por Pessoa Jurídica” foi de **R\$ 37.117,54**, o qual foi comprovado em DIRF pela fonte pagadora (e-fl. 251), no valor de **R\$ 33.454,79;**
- (vii) é passível de **confirmação** a partir da análise conjunta: a) das **notas fiscais** de prestação de serviço (todas já juntadas à Manifestação de Inconformidade); e b) dos **registros no Razão Contábil** de 2009 da conta ativa 11201152 - JARI CELULOSE S.A. (doc. 04), ora anexados aos autos para amoldar-se aos fundamentos novos trazidos pelo Acórdão recorrido, de forma a **comprovar o recebimento**, pela Recorrente, dos **valores líquidos** das **notas fiscais**;
- (viii) constata-se, a partir das notas fiscais e do Razão Contábil da conta ativa do cliente (doc. 03), que o **valor do IRRF efetivamente retido** no Exercício de 2010 deve ser confirmado, pelo menos, no montante de **R\$ 35.999,94**, do total compensado (R\$ 37.117,54);
- (ix) em relação à **retenção** informada no **CNPJ n.º 16.404.287/0001-55**, o valor informado em **DCOMP** no código de receita n.º **1708** – “IRRF - Remuneração Serviços Prestados por Pessoa Jurídica” foi de **R\$ 150.811,48**, do qual **foi confirmado** pela Autoridade Fiscal o valor de **R\$ 68.540,78**, restando não confirmado o total de R\$ 82.270,70;

- (x) o **valor não confirmado** de **R\$ 82.270,70**, informado em DCOMP pela Recorrente no código **1708** – “IRRF - Remuneração Serviços Prestados por Pessoa Jurídica”, corresponde ao **valor de retenção** sobre **pagamento de rescisão contratual** (filial de São Paulo da Suzano Papel e Celulose S/A) e **recebimento de multa rescisória** (filial da Bahia da Suzano Papel e Celulose S/A), conforme se verifica no **Razão Contábil** de 2009 das contas ativas 11201030 - SUZANO PAPEL E CELULOSE SA (BA) e 11201228 - SUZANO PAPEL E CELULOSE SA (SP) (docs. 05 e 06), ora anexados aos autos para amoldar-se aos fundamentos novos trazidos pelo Acórdão recorrido, de forma a **comprovar o recebimento**, pela Recorrente, dos **valores líquidos das notas fiscais**;
- (xi) nas informações fornecidas pela fonte pagadora em **DIRF** (e-fl. 257) constata-se que sob o código de receita n.º **1708** houve **retenções** no valor de **R\$ 57.715,75** (que se aproxima do valor já confirmado pelo próprio Fisco), bem como houve **retenções** no valor de **R\$ 82.270,70** no código de receita **9385** – “IRRF – Multas e Vantagens”, declarado pelo CNPJ da matriz (CNPJ 16.404.287/0001-55), e **corresponde**, exatamente, ao **rendimento bruto** de R\$ 548.417,60;
- (xii) o que ocorreu foi tão-somente um **lapso** por parte da Recorrente ao **informar**, tanto na **DCOMP** como na **DIPJ** do ano, **todas as retenções** sob o **código** de receita **1708** – “IRRF - Remuneração Serviços Prestados por Pessoa Jurídica”, enquanto que parte do **valor foi retido** sob o **código** de receita **9385** – “IRRF – Multas e Vantagens”, o qual **corresponde** exatamente aos **R\$ 82.270,70** não confirmados;
- (xiii) quanto à **retenção** realizada pelo CNPJ n.º 17.192.451/0001-70, o valor informado em DCOMP no código de receita n.º **6800** - “IRRF - Fundo de Investimento - Renda Fixa” foi de **R\$ 2.573,94**, sendo que foi **informado** na **DIRF** pela **fonte pagadora** (e-fl. 244) a **retenção** do montante de **R\$ 2.758,31** sob o código n.º **6800** - “IRRF - Fundo de Investimento - Renda Fixa”, **valor inclusive superior ao pleiteado** na DCOMP pela Recorrente;
- (xiv) no tocante à **retenção** realizada pelo CNPJ n.º 33.000.167/0001-01, o valor informado em **DCOMP** no código de receita n.º **6147** - “IRRF – Órgãos, Autarquias e Fundações da Administração Pública Federal” foi de **R\$ 1.991,31**, do qual foi **confirmado pela Autoridade Fiscal** o valor de **R\$ 497,59**, restando não confirmado o total de R\$ 1.493,72, ao passo que nas informações prestadas em **DIRF** pela **fonte pagadora** (e-fl. 262) foi verificada a **retenção** do montante de **R\$ 2.425,72** sob o código n.º **6147**, **valor que supera o pleiteado** na DCOMP pela Recorrente;
- (xv) em relação à **retenção** informada no CNPJ n.º 33.592.510/0001-54, o valor informado em DCOMP no código de receita n.º **1708** – “IRRF - Remuneração Serviços Prestados por Pessoa Jurídica” foi de **R\$ 4.094,43**, **não tendo havido confirmação** do montante. Contudo, houve retenção do IR, passível de **confirmação** a partir da análise conjunta: a) das **notas fiscais** de prestação de serviço (todas já juntadas à Manifestação de Inconformidade); e b) dos **registros no Razão Contábil** de 2009 da conta

ativa 11201186 - CIA VALE DO RIO DOCE (CVRD) (doc. 07), ora anexado aos autos de forma a **comprovar o recebimento**, pela Recorrente, dos **valores líquidos das notas fiscais** apontadas;

- (xvi) quanto à **retenção** realizada pelo CNPJ n.º 40.551.996/0001-48, o valor informado em DCOMP no código de receita n.º **8045** - “IRRF - Demais Rendimentos” foi de **R\$ 105.995,58**, ao passo que, das informações fornecidas em **DIRF** pela **fonte pagadora** (e-fl. 300) foi verificada a **retenção** do montante de **R\$ 127.816,46** no código n.º **1708** - “IRRF - Remuneração Serviços Prestados por Pessoa Jurídica”, declarado como **beneficiário o CNPJ da filial** da Recorrente (CNPJ n.º 91.704.023/0008-09);
- (xvii) em relação à **retenção** realizada pelo CNPJ n.º 59.588.111/0001-03, o valor informado em DCOMP no código de receita n.º **6800** - “IRRF - Fundo de Investimento - Renda Fixa” foi de **R\$ 20.206,72**, enquanto que da análise das informações fornecidas em **DIRF** pela **fonte pagadora** (e-fl. 272) foi verificada a **retenção** do montante de **R\$ 6.901,40** no código n.º **3426** - “IRRF - Títulos de Renda Fixa - Pessoa Jurídica”. Ocorre que, a partir da documentação acostada aos autos é possível confirmar que efetivamente houve a retenção dos referidos valores, e que foi devidamente oferecido à tributação pelo IRPJ, atendendo ao disposto no artigo 55 da Lei n.º 7.450/85 c/c artigo 2º, § 4º, inciso III, da Lei n.º 9.430/96;
- (xviii) por fim, em homenagem ao **princípio da verdade material**, aduz que a **prova da retenção** pode ser realizada a partir de **outras provas documentais** que não sejam os comprovantes de rendimentos a serem pelas fontes pagadoras.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Costa Faccin, Relatora.

Admissibilidade e Tempestividade

O Recurso Voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação, na forma do artigo 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF),

Fl. 8 da Resolução n.º 1002-000.392 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 11080.904175/2014-75

com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017¹ e pela Portaria CARF n.º 6.786/2022². Dele, portanto, tomo conhecimento.

Como se denota dos autos, a Recorrente tomou ciência do acórdão recorrido em **15/01/2018** (e-fl. 313), apresentando o Recurso Voluntário, ora analisado, no dia **14/02/2018** (e-fl. 316), ou seja, **dentro do prazo de 30 dias**, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto n.º 70.235/1972³.

Portanto, é **tempestivo** o recurso apresentado e atende os demais requisitos de admissibilidade, entretanto, **constato que não se encontra em condições de julgamento**, conforme discorrido a seguir.

Senão vejamos.

O propósito recursal consiste no reconhecimento do direito creditório referente ao **saldo negativo de IRPJ**, exercício 2009, no valor de **R\$ 93.152,59** (noventa e três mil, cento e cinquenta e dois reais e cinquenta e nove centavos), oriundo das **retenções de IRRF** no valor original de **R\$ 966.589,56** (novecentos e sessenta e seis mil, quinhentos e oitenta e nove reais e cinquenta e seis centavos) e **pagamentos de estimativas** no valor de **R\$ 232.954,67** (duzentos e trinta e dois mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e sete centavos).

Observa-se que o acórdão recorrido sintetizou essas informações da seguinte forma:

“6. Na DIPJ/2010 original, enviada em 29/06/2010, o contribuinte apurou o IRPJ da seguinte forma:

IRPJ (15%).....	R\$ 694.912,89
(+) Adicional.....	R\$ 439.275,26
(-) PAT.....	R\$ 27.796,51
(-) imposto de renda retido na fonte.....	R\$ 966.589,56
(-) pagamentos por estimativa.....	R\$ 232.954,67
(=) IRPJ a pagar.....	- R\$ 93.152,59

¹ Art. 23-B. As turmas extraordinárias são competentes para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de 60 (sessenta) salários mínimos, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário, bem como os processos que tratem: I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário; II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor.

² Art. 1º Elevar a até 120 (cento e vinte) salários mínimos, o limite das turmas extraordinárias para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário.

Parágrafo único. A elevação de limite atribuída às turmas extraordinárias não prejudica a competência das turmas ordinárias sobre os recursos voluntários tratados no caput.

³ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Fl. 9 da Resolução n.º 1002-000.392 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 11080.904175/2014-75

7. O **despacho decisório reconheceu** somente **R\$ 610.259,61** dos R\$ 966.589,56 de retenções de fonte informadas no Per/Dcomp com demonstrativo de crédito. Os **pagamentos de estimativa** foram **totalmente confirmados**, no valor de **R\$ 232.954,67.**” (e-fl. 304, g.n.)

Dá análise dessas informações, extrai-se que o **Despacho Decisório reconheceu** o valor de **R\$ 610.259,61** (seiscentos e dez mil, duzentos e cinquenta e nove reais e sessenta e um centavo), a título de **retenções** e confirmou os pagamentos de **estimativas** no valor de **R\$ 232.954,67** (duzentos e trinta e dois mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e sete centavos), de forma que a **compensação restou parcialmente homologada**, já que as **retenções não confirmadas** totalizaram **R\$ 356.329,95** (R\$ 966.589,56 – R\$ 610.259,61 = R\$ 356.329,95)
Confira-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CRÉDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	966.589,56	232.954,67	0,00	0,00	0,00	1.199.544,23
CONFIRMADAS	0,00	610.259,61	232.954,67	0,00	0,00	0,00	843.214,28

A Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade (e-fls. 02/186), a qual foi julgada **parcialmente procedente** pela C. 2ª Turma da DRJ/CTA, pois verificou-se a existência de **retenções** efetuadas também nas **filiais** da Recorrente (não identificadas pelo Despacho Decisório), **reconhecendo**, por consequência, **retenções** no total de **R\$ 878.804,86** (oitocentos e setenta e oito mil, oitocentos e quatro reais e oitenta e seis centavos). Confira-se:

“De acordo com as “Informações Complementares da Análise de Crédito”, às fls. 190/191, as retenções não confirmadas, totalizam R\$ 356.329,95. Na peça de defesa a impugnante juntou “Relação de rendimentos e imposto sobre a renda retido por fonte pagadora”, às fls. 29/33, em que constam R\$ 1.343.785,23 de retenções. Verifica-se que ali se incluem códigos de retenção que não se referem ao imposto de renda retido na fonte; além disso, tal documento refere-se às retenções sofridas somente pelo estabelecimento matriz. **Constatai**, no entanto, que houve **retenções também nas filiais** 02, 03, 04, 05 e 08, **conforme DIRFs enviadas pelas fontes pagadoras**, que anexei às fls. 241/302. A tabela abaixo resume as retenções de imposto de renda na fonte.

CÓDIGO	MATRIZ	FILIAL 02	FILIAL 03	FILIAL 04	FILIAL 05	FILIAL 08	TOTAL
1708	280.929,12	155.605,32	166.328,78	24.861,93	17.550,47	127.816,46	773.092,08
3426	71.099,01						71.099,01
6147	497,58						497,58
6800	34.116,19						34.116,19
TOTAL	386.641,90	155.605,32	166.328,78	24.861,93	17.550,47	127.816,46	878.804,86

9. As **retenções totalizam R\$ 878.804,86**, total este que deve ser reconhecido como dedução do IRPJ, já que o **contribuinte tributou receitas financeiras** e de prestação de serviços em valores compatíveis com as retenções.” (e-fl. 305, g.n.)

Da análise dos autos, verifica-se que a Recorrente apresentou os seguintes documentos: (i) **relatório de rendimentos e imposto sobre a renda retido por fonte pagadora** (e-fls. 29/33), (ii) **relatório das notas fiscais emitidas** (e-fls. 34/57) e, (iii) **notas fiscais emitidas** (e-fls. 58/187), os quais foram **considerados insuficientes** pelo acórdão recorrido, pois entendeu-se que, **“ainda que tais documentos fiscais contenham dados de retenção de fonte,**

Fl. 10 da Resolução n.º 1002-000.392 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 11080.904175/2014-75

entendo que as notas fiscais juntadas na impugnação não são suficientes para comprovar as retenções” (e-fl.305, g.n.).

Em sede de Recurso Voluntário (e-fls. 329/348), a Recorrente traz aos autos: (i) **DIPJ do Exercício de 2010** (e-fls. 349/406) e (ii) o **Livro Razão Contábil** (e-fls. 407/431), a fim de comprovar que efetivamente houve a retenção do imposto de renda pelas fontes pagadoras.

O acórdão recorrido ao reconhecer as retenções no total de R\$ 878.804,86, consignou expressamente que “Constatei, no entanto, que houve retenções também nas filiais 02, 03, 04, 05 e 08, conforme DIRFs enviadas pelas fontes pagadoras, que anexei às fls. 241/302” (e-fl. 305, g.n.).

Nesse contexto, ao analisar as DIRF’s mencionadas acima, esta Relatora constatou que alguns valores não foram considerados pela decisão recorrida, conforme sintetizam as tabelas abaixo:

CNPJ MATRIZ: 91.704.023/0001-32			
CNPJ DA FONTE PAGADORA	CÓDIGO DE RECEITA	IMPOSTO RETIDO	VALOR CONFIRMADO EM DIRF
01.701.201/0001-89	1708	R\$ 3.173,73	e-fl. 241
03.384.738/0001-98	1708	R\$ 3.634,86	e-fl. 242
00.546.997/0001-80	1708	R\$ 36,70	e-fl. 243
17.192.451/0001-70	1708	R\$ 2.758,31	e-fl. 244
01.701.201/0001-89	1708	R\$ 33.484,44	e-fl. 245
02.634.915/0002-65	1708	R\$ 62,84	e-fl. 246
00.360.305/0001-04	1708	R\$ 972,26	e-fl. 247
04.207.640/0001-28	1708	R\$ 5.372,79	e-fl. 249
04.815.734/0001-80	1708	R\$ 33.454,79	e-fl. 251
05.849.380/0001-57	1708	R\$ 31.852,42	e-fl. 252
07.709.919/0001-06	1708	R\$ 44,03	e-fl. 253
08.444.655/0001-60	1708	R\$ 39,86	e-fl. 254
11.234.954/0001-85	1708	R\$ 137,70	e-fl. 255
15.179.682/0001-19	1708	R\$ 80,19	e-fl. 256
16.404.287/0001-55	1708	R\$ 57.715,75	e-fl. 257
17.469.701/0001-77	1708	R\$ 16.228,48	e-fl. 258
22.266.175/0001-88	1708	R\$ 94,92	e-fl. 259
27.240.092/0001-33	1708	R\$ 832,69	e-fl. 260
28.942.225/0001-86	1708	R\$ 18.585,60	e-fl. 261
33.000.167/0001-01	1708	R\$ 2.425,72	e-fl. 262
36.785.418/0001-07	1708	R\$ 83,33	e-fl. 264
42.157.511/0001-61	1708	R\$ 761,28	e-fl. 265
43.213.776/0001-00	1708	R\$ 40,29	e-fl. 266
43.634.534/0001-82	1708	R\$ 148,68	e-fl. 267
45.988.110/0001-41	1708	R\$ 59,14	e-fl. 268
45.989.050/0001-81	1708	R\$ 107,81	e-fl. 269

Fl. 11 da Resolução n.º 1002-000.392 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 11080.904175/2014-75

52.736.949/0001-58	1708	R\$ 6.197,74	e-fl. 270
53.943.098/0001-87	1708	R\$ 41,51	e-fl. 271
60.643.228/0001-21	1708	R\$ 13.245,78	e-fl. 273
62.420.534/0001-24	1708	R\$ 912,60	e-fl. 276
69.037.133/0001-39	1708	R\$ 3.628,97	e-fl. 277
89.637.490/0001-45	1708	R\$ 89.931,95	e-fl. 278
92.788.009/0001-27	1708	R\$ 1.231,28	e-fl. 279
TOTAL		R\$ 327.378,44	
VALOR CONFIRMADO NO ACÓRDÃO		R\$ 280.929,12	DIFERENÇA: R\$ 46.449,32
CNPJ FILIAL 2: 91.704.023/0002-13			
02.290.277/0001-21	1708	R\$ 2.592,42	e-fl. 281
08.212.929/0001-96	1708	R\$ 1.147,18	e-fl. 282
11.234.954/0001-85	1708	R\$ 84,24	e-fl. 283
16.404.287/0001-55	1708	R\$ 10.825,03	e-fl. 284
42.157.511/0001-61	1708	R\$ 105.652,38	e-fl. 285
54.823.455/0001-36	1708	R\$ 5.320,93	e-fl. 286
60.643.228/0001-21	1708	R\$ 3.068,62	e-fl. 287
61.243.119/0001-80	1708	R\$ 185,78	e-fl. 288
62.398.367/0001-62	1708	R\$ 294,64	e-fl. 289
69.037.133/0001-39	1708	R\$ 26.434,10	e-fl. 290
TOTAL		R\$ 155.605,32	
VALOR CONFIRMADO NO ACÓRDÃO		R\$ 155.605,32	OK
CNPJ FILIAL 3: 91.704.023/0003-02			
17.469.701/0001-77	1708	R\$ 22.619,27	e-fl. 293
42.157.511/0001-61	1708	R\$ 143.709,51	e-fl. 294
TOTAL		R\$ 166.328,78	
VALOR CONFIRMADO NO ACÓRDÃO		R\$ 166.328,78	OK
CNPJ FILIAL 4: 91.704.023/0004-85			
42.278.796/0001-99	1708	R\$ 24.861,93	e-fl. 296
TOTAL		R\$ 24.861,93	
VALOR CONFIRMADO NO ACÓRDÃO		R\$ 24.861,93	OK
CNPJ FILIAL 5: 91.704.023/0005-66			

Fl. 12 da Resolução n.º 1002-000.392 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 11080.904175/2014-75

61.460.325/0001-41	1708	R\$ 17.550,47	e-fl. 298
TOTAL		R\$ 17.550,47	
VALOR CONFIRMADO NO ACÓRDÃO		R\$ 17.550,47	OK
CNPJ FILIAL 8: 91.704.023/0008-09			
40.551.996/0001-48	1708	R\$ 127.816,46	e-fl. 300
TOTAL		R\$ 127.816,46	
VALOR CONFIRMADO NO ACÓRDÃO		R\$ 127.816,46	OK

CNPJ MATRIZ: 91.704.023/0001-32			
CNPJ DA FONTE PAGADORA	CÓDIGO DE RECEITA	IMPOSTO RETIDO	VALOR CONFIRMADO EM DIRF
01.701.201/0001-89	3426	R\$ 33.484,44	e-fl. 245
59.588.111/0001-03	3426	R\$ 6.901,40	e-fl. 272
60.701.190/0001-04	3426	R\$ 27.815,63	e-fl. 274
60.746.948/0001-12	3426	R\$ 2.897,54	e-fl. 275
TOTAL		R\$ 71.099,01	
VALOR CONFIRMADO NO ACÓRDÃO		R\$ 71.099,01	OK

CNPJ MATRIZ: 91.704.023/0001-32			
CNPJ DA FONTE PAGADORA	CÓDIGO DE RECEITA	IMPOSTO RETIDO	VALOR CONFIRMADO EM DIRF
33.000.167/0001-01	6147	R\$ 2.425,72	e-fl. 262
TOTAL		R\$ 2.425,72	
VALOR CONFIRMADO NO ACÓRDÃO		R\$ 497,58	DIFERENÇA DE R\$ 1.928,14
CNPJ MATRIZ: 91.704.023/0001-32			
CNPJ DA FONTE PAGADORA	CÓDIGO DE RECEITA	IMPOSTO RETIDO	VALOR CONFIRMADO EM DIRF
01.701.201/0001-89	6800	R\$ 3.173,73	e-fl. 241
03.384.738/0001-98	6800	R\$ 3.634,86	e-fl. 242
17.192.451/0001-70	6800	R\$ 2.758,31	e-fl. 244
00.360.305/0001-04	6800	R\$ 972,26	e-fl. 247
30.822.936/0001-69	6800	R\$ 13.906,57	e-fl. 248
03.384.738/0001-98	6800	R\$ 9.670,46	e-fl. 250

Fl. 13 da Resolução n.º 1002-000.392 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 11080.904175/2014-75

TOTAL	R\$ 34.116,19	
VALOR CONFIRMADO NO ACÓRDÃO	R\$ 34.116,19	OK

CNPJ MATRIZ: 91.704.023/0001-32			
CNPJ DA FONTE PAGADORA	CÓDIGO DE RECEITA	IMPOSTO RETIDO	VALOR CONFIRMADO EM DIRF
04.207.640/0001-28	5952	R\$ 16.697,62	e-fl. 249
04.815.734/0001-80	5952	R\$ 103.709,88	e-fl. 251
05.849.380/0001-57	5952	R\$ 148.113,75	e-fl. 252
11.234.954/0001-85	5952	R\$ 426,87	e-fl. 255
16.404.287/0001-55	5952	R\$ 178.174,76	e-fl. 257
17.469.701/0001-77	5952	R\$ 50.308,30	e-fl. 258
22.266.175/0001-88	5952	R\$ 294,24	e-fl. 259
27.240.092/0001-33	5952	R\$ 442,86	e-fl. 260
33.592.510/0001-54	5952	R\$ 15.558,26	e-fl. 263
36.785.418/0001-07	5952	R\$ 258,31	e-fl. 264
42.157.511/0001-61	5952	R\$ 2.233,48	e-fl. 265
43.213.776/0001-00	5952	R\$ 248,29	e-fl. 266
43.634.534/0001-82	5952	R\$ 460,92	e-fl. 267
45.989.050/0001-81	5952	R\$ 334,20	e-fl. 269
52.736.949/0001-58	5952	R\$ 19.070,45	e-fl. 270
60.643.228/0001-21	5952	R\$ 40.810,81	e-fl. 273
62.420.534/0001-24	5952	R\$ 2.829,06	e-fl. 276
69.037.133/0001-39	5952	R\$ 11.249,79	e-fl. 277
89.637.490/0001-45	5952	R\$ 278.697,09	e-fl. 278
92.788.009/0001-27	5952	R\$ 3.025,55	e-fl. 279
TOTAL		R\$ 872.944,49	
VALOR CONFIRMADO NO ACÓRDÃO		R\$ 0,00	DIFERENÇA DE R\$ 872.944,49

CNPJ MATRIZ: 91.704.023/0001-32			
CNPJ DA FONTE PAGADORA	CÓDIGO DE RECEITA	IMPOSTO RETIDO	VALOR CONFIRMADO EM DIRF
16.404.287/0001-55	9385	R\$ 82.270,70	e-fl. 257
TOTAL		R\$ 82.270,70	
VALOR CONFIRMADO NO ACÓRDÃO		R\$ 0,00	DIFERENÇA DE R\$ 82.270,70

Fl. 14 da Resolução n.º 1002-000.392 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 11080.904175/2014-75

Isso porque, entendeu o acórdão recorrido que, “Verifica-se que ali se incluem códigos de retenção que não se referem ao imposto de renda retido na fonte”. (e-fl. 305, g.n.)

Sobre esse ponto, verifica-se que consta na “Tabela de Código de Retenção de IR”, disponibilizada no site da Receita Federal do Brasil⁴, os códigos que foram desconsiderados pela decisão recorrida, quais sejam, os códigos **5952** e **9385**. Confira-se:

5952|Retenções de Contribuições pagamento PJ a PJ de Direito Privado|01012014|
5960|CONFIS - Retenção pagamento PJ a PJ de Direito Privado|01012014|
5979|PIS/PASEP - Retenção pagamento PJ a PJ de Direito Privado|01012014|
5987|CSLL - Retenção pagamento PJ a PJ de Direito Privado|01012014|
6147|Alimentação energia elétrica transporte de cargas bens em geral serviços c/ forn. de bens|01012014|
6175|Passagens aéreas rodoviárias e demais serviços de transporte de passageiros|01012014|
6188|Serviços bancários de corretagem e prestados por empresas de seguro privado de previdência aberta|01012014|
6190|Água telefone correios vigilância limpeza locação de mão-de-obra locação e demais serviços|01012014|
6228|CSLL - isenção ou suspensão amparada por lei de PIS/Pasep e/ou Cofins e/ou IRPJ|01012014|
6230|PIS/PASEP - isenção ou suspensão amparada por lei de CSLL e/ou Cofins e/ou IRPJ|01012014|
6243|COFINS - isenção ou suspensão amparada por lei de CSLL e/ou PIS/Pasep e/ou IRPJ|01012014|
6256|IRPJ - isenção ou suspensão amparada por lei de CSLL e/ou PIS/Pasep e/ou Cofins|01012014|
6800|Aplicações financeiras em fundos de investimento - renda fixa|01012014|
6813|Aplicações financeiras em fundos de investimento - Ações|01012014|
6891|Cobertura por Sobrevivência em Seguro de Vida (VGBL)|01012014|
6904|Indenização por danos morais|01012014|
8045|Comissões e corretagens pagos à PJ e serviços de propaganda prestados por PJ (Art. 53 Lei 7.450/85)|01012014|
8053|Aplicações financeiras de renda fixa exceto fundos de investimento - PF|01012014|
8468|Operações de Day Trade|01012014|
8673|Prêmios em sorteios dos jogos de bingo|01012014|
8739|Gasolina óleo diesel e GLP adq. de distrib. e varej. e álcool adq. de varej.|01012014|
8767|Medicamentos e prod. de perfumaria etc...(TIPI) adq. distrib. ou varej.|01012014|
8850|Transporte internacional de passageiros efetuado por empresas nacionais.|01012014|
8863|Bens serviços adquiridos de sociedades coop. e ass. Profissionais ou assemelhados.|01012014|
9060|Querosene de aviação adquirido de produtor ou importador|01012014|
9385|Multas e vantagens|01012014|

Ainda que assim não fosse, eventual equívoco quanto ao preenchimento do código referente à retenção não poderia obstar o direito de crédito da Recorrente, uma vez confirmada a retenção pela fonte pagadora.

Sobre este ponto, confira-se julgado proferido por este Conselho, no mesmo contexto ora tratado, *litteris*:

“IRRF. COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE ERRO DE CÓDIGO DE RETENÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO RECONHECIDO PARA FINS DE COMPENSAÇÃO. **Comprovado o erro no código de retenção declarado pelas fontes pagadoras, demonstrado por meio lógico-dedutivo em que as receitas passíveis de retenção não derivam das demais atividades possíveis de serem realizadas por uma cooperativa de trabalho, o crédito deve ser reconhecido para fins de compensação.**” (Processo n.º 10725.720726/2012-92. Acórdão n.º 1201-005.039. Sessão de 21/07/2021. Relator Sérgio Magalhães Lima, g.n.)

Ademais, como demonstrado no acórdão recorrido: “às fls. 58/187 **foram anexadas cópia de notas fiscais** emitidas pela Sindus tendo como destinatários diversas fontes pagadoras. Entretanto, **ainda que tais documentos fiscais contenham dados de retenção de fonte, entendo que as notas fiscais juntadas na impugnação não são suficientes para comprovar as retenções. Isso porque o documento legal que comprova a retenção é o comprovante emitido pela fonte pagadora, em nome do beneficiário, de acordo com o art. 55 da Lei n.º 7.450, de 23/12/1985 (...)**”. (e-fl. 305, g.n.)

⁴ <http://sped.rfb.gov.br/arquivo/show/2874>. Acesso em 23/12/2002.

Fl. 15 da Resolução n.º 1002-000.392 - 1ª Seju/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 11080.904175/2014-75

Nesse sentido, com base no entendimento de que a comprovação do IRRF só poderia se dar com a apresentação do “*comprovante emitido pela fonte pagadora*”, a C. Turma Julgadora “a quo” reconheceu, somente parte dos valores pleiteados pela Recorrente.

Contudo, como sabido, as decisões deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”), em privilégio ao **princípio da verdade material**, convergiram no sentido de que o contribuinte pode comprovar seu direito creditório com **outros meios de prova**, não sendo imprescindível a apresentação do informe de rendimentos para comprovar o IRRF. Esse entendimento, inclusive, restou sumulado, nos termos do verbete da Súmula CARF n.º 143.

Confira-se, a propósito, o referido enunciado:

Súmula CARF n.º 143 - A **prova do imposto de renda retido na fonte** deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido **não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção** emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Inclusive, nos termos da Portaria ME n.º 410/2020⁵, o texto da referida súmula tem “*efeito vinculante em relação à administração tributária federal*”, *litteris*:

Art. 1º Fica atribuído às **súmulas** do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), relacionadas no Anexo a esta Portaria, **efeito vinculante** em relação à **administração tributária federal**.

A meu juízo, *data máxima vênia*, a decisão recorrida não poderia ignorar que a Recorrente foi diligente em juntar documentos que comprovam as retenções, e ainda que a mesma não tivesse juntado, a simples extração da DIRF, disponível nos sistemas internos da Receita Federal, já seria suficiente para verificar a existência ou não do alegado direito creditório oriundos das retenções na fonte.

Tal reconhecimento foi, inclusive consignado no acórdão recorrido, conforme demonstra o seguinte trecho: “**Constataei, no entanto, que houve retenções também nas filiais 02, 03, 04, 05 e 08, conforme DIRFs enviadas pelas fontes pagadoras, que anexei às fls. 241/302.**” (e-fl. 305, g.n.)

Assim, há de se convir que **constam dos autos fortes indícios e documentos que parecem conferir razão às alegações da Recorrente** e que reclamam uma análise mais acurada, a fim de que seu direito de defesa não seja prejudicado.

A título ilustrativo reproduzo decisão da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, prolatada após a aprovação da Súmula CARF n.º 143, na qual o colegiado entendeu por bem devolver os autos para a câmara baixa para avaliação das provas carreadas aos autos pela Recorrente, quais sejam: **notas fiscais, peças contábeis e relatório de conciliação com o respectivo IRRF**. Confira-se:

“DCOMP. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. IRRF. COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO. DOCUMENTOS HÁBEIS. O **sujeito passivo tem direito de deduzir o IRRF retido** e recolhido pelas fontes pagadoras, incidente sobre receitas auferidas e

⁵ Atribui a súmulas do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) efeito vinculante em relação à administração tributária federal.

Fl. 16 da Resolução n.º 1002-000.392 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 11080.904175/2014-75

oferecidas à tributação, do valor do IRPJ apurado ao final do período de apuração, **ainda que não tenha o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora** (informe de rendimentos), **desde que consiga provar**, por outros meios, que **efetivamente sofreu as retenções**. Afastado o entendimento de que a retenção não pode ser comprovada por outros meios, que não a apresentação do informe de rendimentos emitido pela fonte pagadora, os autos devem retornar à turma a quo, para novo julgamento. Inteligência da súmula 143 do CARF". (Processo nº 11065.906501/2014-77. Acórdão nº 9101-005.317. Sessão de 13/01/2021. Relatora Andréa Duek Simantob, g.n.)

Conclui-se, portanto, pela remessa dos autos à Unidade de Origem para realizar análise dos documentos que o instruem e elaborar Relatório Circunstanciado definitivo sobre a liquidez e certeza do crédito vindicado, pronunciando-se acerca do valor probante dos demais elementos de prova apresentados pela Recorrente e sua capacidade para comprovar os valores que restaram em discussão a título de IRRF, para o fim de compor a parcela em litígio do direito creditório referente ao saldo negativo de IRPJ indicado em declaração de compensação.

Caso os documentos juntados não sejam suficientes, recomenda-se à Unidade de Origem que diligencie junto às fontes pagadores, além de intimar a Recorrente a apresentar as provas adicionais que entender necessárias.

A Recorrente deverá ser intimada para, se assim desejar, manifestar-se nos autos e apresentar outros documentos que possam servir à solução do litígio e ao cumprimento da diligência.

Do resultado da Diligência, será a Recorrente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias. Findo esse prazo, retornem-se os autos a esta Turma para julgamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin